

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Victoria Helena Soares de Araujo

Análise sobre o fornecimento de dados de usuários estrangeiros pelos Provedores de
Aplicações de Internet

BACHARELADO EM DIREITO

São Paulo

2023



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Victoria Helena Soares de Araujo

Análise sobre o fornecimento de dados de usuários estrangeiros pelos Provedores de
Aplicações de Internet

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jacques Labrunie

São Paulo

2023

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Araujo, Victoria Helena Soares de
Análise sobre o fornecimento de dados de usuários
estrangeiros pelos Provedores de Aplicações de Internet
/ Victoria Helena Soares de Araujo. -- São Paulo:
[s.n.], 2023.
44p. ; cm.

Orientador: Jacques Labrunie.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em
Direito, 2023.

1. Direito Empresarial. 2. Direito Digital. 3.
Proteção de Dados. 4. Marco Civil da Internet. I.
Labrunie, Jacques. II. Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para
Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Aos meus pais, aos meus amigos, colegas de trabalho e professores por todo o apoio que me deram nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha mãe, que me ensinou profundamente sobre a importância da busca pela justiça.

Sou grata também pela oportunidade de ter sido graduada por uma das mais prestigiadas universidades do Brasil, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Todas as experiências, tanto dentro e quanto fora da sala de aula, contribuíram imensamente para a minha formação e fortaleceram meu desejo de contribuir para uma sociedade mais inclusiva, com a esperança de que um dia todos tenham acesso a um ensino de tamanha excelência.

Não poderia deixar de expressar minha gratidão pelas amizades que me acompanharam ao longo de toda a graduação. Aos meus amigos João Pedro, David, Giovanna, Manuela, Maria Fernanda, Samantha e Luana: obrigada por duplicarem minhas alegrias e dividirem comigo as tristezas. Caminhar ao lado de cada um de vocês me tornou uma pessoa e uma profissional melhor.

Por fim, faço minhas as sábias palavras de Fernando Sabino, em seu poema “Depois de Tudo”:

“De tudo ficaram três coisas:

A certeza de que estamos sempre a começar...

A certeza de que é preciso continuar...

A certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar.

Por isso devemos:

Fazer da interrupção um caminho novo

Da queda um passo de dança

Do medo uma escada

Do sonho uma ponte

Da procura um encontro”.

“Novas técnicas e métodos devem ser construídos para a efetiva tutela de direitos que, não raro, deve procurar meios para incidir diretamente em processos que, aparentemente, estariam alheios à pessoa em si, como o da implementação e uso de novas tecnologias, porém cujos reflexos incidem direta – e por vezes cruelmente – sobre a arquitetura de nossas vidas, quando não sobre nós mesmos.”

Danilo Doneda

RESUMO

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é aprofundar a análise a respeito da solicitação direta de dados de usuários estrangeiros aos provedores de aplicações de internet, à luz do Marco Civil da Internet e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51. Nos últimos anos, o aumento exponencial dos cibercrimes tornou-se evidente e para praticá-los, criminosos têm criado contas no exterior para cometer suas ações de forma mais conveniente, acessível e anônima. Diante dessa realidade, o Ministério Público e as autoridades policiais buscam novos métodos para cumprir seus deveres, recorrendo frequentemente aos provedores de aplicações de internet para obter informações sobre seus usuários.

Como resultado, os provedores de aplicações de internet são frequentemente obrigados, sob pena de multas significativas, a fornecer informações que não possuem e não podem obter. Isso ocorre porque, de acordo com o Marco Civil da Internet, criado para estabelecer direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, não existe um dever legal de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de registros de contas de usuários que não tenham sido acessadas ou utilizadas dentro do território brasileiro.

Dessa forma, este trabalho propõe-se a analisar minuciosamente a possibilidade da requisição direta de dados de usuários estrangeiros, levando em consideração os princípios da soberania e da territorialidade. Além disso, serão examinados os meios de cooperação judiciária previstos em tratados internacionais, que possibilitam o cumprimento de ordens judiciais que determinam à empresa brasileira o fornecimento de dados de contas criadas ou acessadas a partir de terminais estrangeiros.

PALAVRAS-CHAVE: usuário; Internet; fornecimento de dados; dados; redes sociais; Provedores de Aplicações de Internet; provedores; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; privacidade; informações; conexão; territorialidade; quebra de sigilo de dados.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to delve into the analysis regarding the direct request for data from foreign users to internet application providers, in light of the Brazilian "Marco Civil da Internet" (Civil Rights Framework for the Internet) and the recent decision of the Brazilian Supreme Federal Court in the Declaratory Action of Constitutionality (ADC) 51. In recent years, the exponential increase in cybercrimes has become evident, and to commit them, criminals have created accounts abroad to carry out their actions in a more convenient, accessible, and anonymous manner. Faced with this reality, the Public Prosecutor's Office and law enforcement authorities seek new methods to fulfill their duties, often turning to internet application providers to obtain information about their users.

As a result, internet application providers are frequently compelled, under the threat of significant fines, to provide information they do not possess and cannot obtain. This is because, according to the Marco Civil da Internet, established to define rights and duties related to internet use in Brazil, there is no legal obligation to collect, store, retain, or process records of user accounts that have not been accessed or used within Brazilian territory.

Thus, this work aims to meticulously analyze the possibility of the direct request for data from foreign users, taking into consideration the principles of sovereignty and territoriality. In addition, the means of judicial cooperation provided in international treaties, allowing the enforcement of court orders that require Brazilian companies to provide data from accounts created or accessed from foreign terminals, will be examined.

KEY WORDS: User; Internet; Data Provision; Data; Social Networks; Internet Application Providers; Providers; Brazilian Internet Civil Rights Framework; General Data Protection Law; Privacy; Information; Connection; Territoriality; Data Breach

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
MCI	Marco Civil da Internet
MLAT	Mutual Legal Assistance Treaty
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
IP	Internet Protocol

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	AS REDES SOCIAIS E O DIREITO DIGITAL	13
2.1	Origem e Principais Definições.....	13
2.2	O Marco Civil da Internet e seus princípios	15
3	O ARMAZENAMENTO E O FORNECIMENTO DE DADOS PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	17
3.1	Dados que os Provedores de Aplicação de Internet estão obrigados a armazenar	17
3.2	Os requisitos legais para fornecimento de dados pelos provedores de Aplicação de Internet ...	19
3.3	A Emenda Constitucional nº 115/22, a Lei nº 13.709 e os impactos na proteção dos dados pessoais	21
4	O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS ESTRANGEIROS	23
4.1	O cenário atual.....	23
4.2	A importância da cooperação internacional para a requisição de dados	27
4.3	O Tratado de Mútua Assistência Judiciária (MLAT).....	31
5	OS IMPACTOS DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 51	34
	CONCLUSÃO.....	38

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, foi possível observar uma crescente revolução das tecnologias digitais. Assim, a Internet constituiu-se como o meio mais conhecido dessa convergência digital, com profundo impacto em novas formas de relacionamentos pessoais e sociais, bem como novas possibilidade de pesquisa, aprendizagem, formas de trabalho e organizações.

Neste contexto, o número de usuários de Internet ao redor do mundo continua a aumentar consistentemente. De acordo com o estudo “Digital 2023: Global Overview Report”¹, aproximadamente 5,16 milhões de pessoas são usuárias de Internet, o que equivale a 64,4% da população mundial. Além disso, os dados indicam um crescimento de aproximadamente 1,9% no número de usuários de Internet em todo o mundo nos últimos 12 meses.

Dentro deste cenário global, o Brasil assume uma posição notável, classificando-se como terceiro país com o maior consumo de redes sociais em todo o mundo. Conforme levantamento da Comscore², empresa pioneira de medição de público, o Brasil possui atualmente 131,506 milhões de contas ativas, sendo que 127,4 milhões são usuários únicos nas redes sociais. O estudo também constatou que em dezembro de 2022, os brasileiros dedicaram extensos 356 bilhões de minutos nas redes sociais, o equivalente a 46 horas de conexão por usuário no mês. Entre as redes sociais mais acessadas pelos usuários brasileiros, destacam-se o Youtube, Facebook e Instagram. Na sequência, foram listados o TikTok, Kwai e X (antigamente denominado “Twitter”).

Ocorre que, as novas ferramentas de comunicação e interação oferecidas à sociedade pela revolução digital passaram a ser usadas também para fins escusos por uma parcela de seus usuários, que optam pelo caminho da ilegalidade. No Brasil, quatro em cada 10 pessoas afirmam receber notícias falsas todos os dias.³ O mesmo ocorre com a disseminação de discursos de ódio, divulgação de conteúdo inadequado e invasão de dispositivos informáticos para coleta de dados não autorizados. A necessidade de identificação dos cyber criminosos desafia o Ministério Público e as autoridades policiais, que requisitam frequentemente aos provedores de Internet informações sobre seus usuários.

¹ KEMP, S. Digital 2023: Global Overview Report. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>>.

² PODER360. Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/#:~:text=Levantamento%20da%20Comscore%20mostra%20que>>.

³ LOPES, L. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. Disponível em: <<https://www.cnmbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-affirmam-receber-fake-news-diariamente/>>.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a analisar os procedimentos a serem adotados para requisição de dados de usuários estrangeiros, à luz das normas pertinentes do direito brasileiro e do direito internacional. Isso porque, não são raros os casos de solicitações de autoridades judiciais para que se intime determinada empresa brasileira a fornecer dados de usuários dos seus serviços que possuem contas criadas fora do território brasileiro. Tais contas, entretanto, quando acessadas ou utilizadas em terminais sediados em território estrangeiro, afastam, por diversos fatores, a incidência do artigo 11 do Marco Civil da Internet e demonstram a necessidade de haver cooperação entre os Estados, sendo respeitados os limites da soberania e territorialidade.

A discussão é complexa e foi analisada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 51, na qual se discutiam os procedimentos para requisição de dados e comunicações armazenadas por empresas de tecnologia no exterior, no âmbito de investigações instauradas e ordens expedidas por autoridades brasileiras. Como resultado, foi reconhecida a constitucionalidade dos artigos sob análise e a ratificação da possibilidade de requisição direta de dados e comunicações eletrônicas de autoridades nacionais a empresas de tecnologia, que deverão fornecer os dados por intermédio de suas subsidiárias e representantes no Brasil. O procedimento ocorrerá ainda que os dados em questão sejam controlados por empresas estrangeiras, não havendo necessidade de se adotar os mecanismos de cooperação internacional e a expedição de carta rogatória como meios de obtenção destes dados.⁴

⁴ O julgamento da ADC 51 pelo STF. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-da-adc-51-pelo-stf-22032023>>. Acesso em: 21 out. 2023.

2 AS REDES SOCIAIS E O DIREITO DIGITAL

2.1 Origem e Principais Definições

A palavra “rede” tem origem etimológica no vocabulário latim *rete* e pode ser definida como o entrelaçamento de fios que formam uma espécie de tecido. A palavra, com o tempo, foi adquirindo novos significados, passando a ser empregada em diferentes situações. Do ponto de vista social, uma rede pode ser entendida como um conjunto de participantes que unem ideias e recursos em torno de valores e interesses que mantém compartilhados.

Embora a palavra tenha uma origem distante, o termo “rede social” foi utilizado somente no século XX e sua primeira aparição remonta ao ano de 1954, a partir de um estudo realizado pelo antropólogo britânico John Arundel Barnes⁵. Visando demonstrar o funcionamento e o conceito de “redes sociais”, Barnes passou a observar o cotidiano da Vila de Bremnes, no oeste da Noruega. A Vila em questão organizava-se em torno de uma economia agrícola, preservando o contato frequente entre seus moradores.

Em sua análise, Barnes concluiu que as relações pessoais se desenvolviam a partir de quatro pilares: o profissional, o familiar, o religioso e o político, que se alteravam de acordo com a ocupação que era desenvolvida em determinado momento. Existiam, portanto, dois campos sociais de ação dentro da Vila: o primeiro, entendido como “fluido”, pelo qual os homens ganhavam seu sustento e o segundo, denominado como “estável”, que se relacionava às atividades domésticas, a administração da terra e a família. Existia, entretanto, um terceiro campo pelo qual os campos fluidos e estável ligavam-se: a rede social, formada basicamente pelas relações construídas dentro da Vila de Bremnes.

De modo geral, pode-se afirmar que o termo “rede social” se refere à uma estrutura composta por indivíduos, organizações, associações, empresas e demais entidades sociais, desempenhada por indivíduos autônomos, que estão entrelaçados por um ou vários tipos de relação, como amizade, familiar, comercial etc. A partir deste entrelaçamento, esses indivíduos dividem suas opiniões, crenças e informações sobre os mais variados temas. Foi assim que, em 1994, os primeiros indícios de redes sociais como conhecemos hoje surgiram com o “Geocities”, um serviço que permitia que os usuários criassem suas próprias páginas na internet, de acordo com a sua localização.

⁵ESPM 2017.1, J. Redes Sociais — O estudo pioneiro de J.A. Barnes. Disponível em:
<<https://medium.com/@jornalismoespm2017.1/redes-sociais-o-estudo-pioneiro-de-j-a-barnes-3012f00045f1>>. Acesso em: 21 out. 2023.

Pouco tempo depois, o My Space, criado em 2002 por Jonathan Abrams tornou-se popular ao propagar a ideia de se cultivar um círculo de amigos. Dois anos depois, os usuários migraram para o Orkut, rede social que levou o nome de seu criador, o engenheiro de software turco Orkut Büyükkökten e chegou a ter mais de 300 milhões de usuários⁶. No mesmo ano, o mundo viu surgir de maneira silenciosa o que se tornaria a maior rede social do mundo, com a criação do Facebook em fevereiro de 2004, por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes – colegas de quarto da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos. Responsável por ressignificar e ampliar o conceito de “rede social”, o Facebook tornou-se popular pelo seu *feed* de notícias, um portal no qual o usuário poderia compartilhar o que quisesse, como fotos, notícias, onde ele se encontra e até mesmo *status* de relacionamento. De acordo com o relatório Digital 2021⁷, o Facebook foi a terceira rede social mais acessada no início de 2022 pelos brasileiros e é a rede mais utilizada em todo mundo, com mais de 2,9 bilhões de contas ativas.

O advento das redes sociais foi responsável por alimentar o que Alvin Tofler apontou como “sociedade da informação”, isto é, uma sociedade em que o instrumento central de sobrevivência das organizações é a velocidade da tomada de decisão, já que, com o desenvolvimento da tecnologia, esse processo poderia ser mais ágil. Como ensina Patrícia Peck⁸, a sociedade da informação citada por Tofler tem suas origens na expansão dos veículos de comunicação surgidos na primeira metade do século XX, agrupados genericamente sob o nome de meios de comunicação de massa, tal como as redes sociais mencionadas anteriormente.

Atualmente, é inegável a presença da tecnologia em nossa rotina diária. Como mencionado, a sociedade moderna é movida por sede de agilidade e praticidade de forma que nos encontramos cada vez mais dependentes da evolução tecnológica e dos benefícios que ela nos proporciona.

Para Patrícia Peck, “a Internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados”. No mesmo sentido, o jornalista Sérgio Charlab, em seu livro “Você e a Internet no Brasil”, explica de modo interessante o conceito de rede:

⁶Orkut: tudo sobre essa rede social e o que podemos esperar dela em 2022. Disponível em: <<https://rockcontent.com/br/blog/orkut/#:~:text=O%20Orkut%20foi%20a%20plataforma>>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁷ DATAREPORTAL. Digital 2022: Essential Facebook Stats for Q2 2022 v01. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2022-essential-facebook-stats-for-q2-2022-v01>>.

⁸ PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 04 out. 2023.

“A internet (e tudo que estamos chamando aqui de ciberespaço) é como se fosse um universo paralelo – só que inteiramente eletrônico. Algumas pessoas perguntam: Mas onde fica a internet? Ora, não fica. Não existe uma coisa física chamada internet. Você não podevê-la, tocá-la ou ouvi-la. O que há são milhões de computadores em mais de 100 países. Todos ligados em rede... estão ligados uns com os outros, redes com redes, formando uma malha cheia de nós... hoje quando enviamos uma mensagem de um ponto da internet a outro, a mensagem percorre um caminho formado por uma ou mais máquinas, passando de nó em nó de redes até chegar a seu destino... boa parte do conhecimento humano começa a ficar disponível na rede... a rede não tem dono, não tem núcleo, não tem presidente nem general. Está espalhada pelo mundo. A rede tem poder, sim, mas o poder está distribuído pelos seus usuários. Cabe a cada um de nós exercê-lo com propriedade.” (CHARLAB, Sergio. Você e a Internet no Brasil. Editora Objetiva, 1995.)

Nas palavras de Francisco Rezek, ex-ministro das Relações Exteriores do Brasil, tem-se que:

“O interesse coletivo nos serviços digitais prestados por dia da Internet, hoje fonte de intenso debate por sua rápida evolução, caracteriza uma sociedade voraz por interação e por informações. Projetada como rede de dispositivos interconectados, uma das ideias centrais da Internet, de sua criação até hoje, é a descentralização. Não se depende de uma grande empresa ou de um governo forte para possibilitar a comunicação pela rede, pois esta resulta justamente do aglomerado de dispositivos conectados, sendo de escassa importância, para a dinâmica da rede, a localização de cada núcleo ou de cada máquina⁹”.

Ocorre que, ao passo em que proporciona adventos sociais inéditos e extremamente relevantes, a Internet também leva a necessidade de se revolucionar o sistema jurídico, de forma a confortar e a permitir o avanço das novas tecnologias, sem afastar princípios basilares do direito, impondo limites às atividades dos provedores e aos usuários que se manifestam por meio deles.

2.2 O Marco Civil da Internet e seus princípios

A Lei Federal nº 12.965/2014, popularmente conhecida como “Marco Civil da Internet” foi editada para prover um arcabouço legal de direitos e deveres relacionados ao uso da Internet no Brasil. Nela, encontram-se dispostos princípios básicos que devem nortear toda a disciplina e regulação da Internet no país, sendo assegurado aos usuários direitos básicos. Merece extrema

⁹REZEK, Francisco. Parecer de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.franciscorezek.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-FR-MLAT-STF.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

importância também, os requisitos que foram estabelecidos para o fornecimento de dados, pois garantem a segurança dos usuários, ao passo que permitem sua identificação quando necessário (mediante ordem judicial devidamente fundamentada).

Ocorre que, ao passo em que proporciona adventos sociais inéditos e extremamente relevantes, a Internet também leva a necessidade de se revolucionar o sistema jurídico, de forma a confortar e a permitir o avanço das novas tecnologias, sem afastar princípios basilares do direito, impondo limites às atividades dos provedores e aos usuários que se manifestam por meio deles.

Para atender às necessidades de regulação, o Marco Civil da Internet estruturou-se em cinco capítulos. O primeiro deles¹⁰, dedica-se a estabelecer as disposições preliminares a respeito da lei, compreendidas pelos fundamentos, princípios e orientações gerais de sua interpretação pelos operadores do direito. O segundo capítulo¹¹, intitulado de “Dos direitos e garantias dos usuários”, contém as disposições a respeito da conexão à internet, inviolabilidade do sigilo, tratamento dos dados pessoais de usuários, consentimento do usuário e aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo realizadas por meio da Internet. O terceiro capítulo¹², por seu turno, trata da prestação de serviços de conexão e aplicações de internet, abarcando as regras sobre guarda dos registros de conexão e acesso, bem como os casos em que tais informações poderão ser requisitadas.

O quarto capítulo¹³, denominado “Da atuação do poder público”, versa a respeito das diretrizes que devem ser observadas pelos entes federativos em relação ao tema, como otimização da rede, inclusão digital, promoção da cultura e cidadania. Por fim, o quinto capítulo¹⁴ trata especificamente sobre o controle parental de conteúdo, inclusão digital de crianças e adolescentes, tutela de direitos dos usuários da Internet, bem como a previsão específica sobre a aplicação da lei, em especial a exceção quanto à violação de direitos autorais.

¹⁰BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Disposições Preliminares" - Arts. 1º a 6º. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Dos direitos e garantias dos usuários" – arts. 7º e 8º. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

¹² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Da provisão de conexão e de aplicações de internet" - Arts. 9º a 23. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Da atuação do poder público" - Arts. 24 a 28. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. "Disposições Finais" - Arts. 29 a 32. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

Em sua extensão, o Marco Civil da Internet assegura princípios específicos para segurança da rede. Destaca-se em primeiro lugar, a ideia de neutralidade da rede, que busca garantir aos usuários informações que trafegam e são tratadas da mesma forma, sem distinção de origem, destino, conteúdo, entre outros aspectos. É vedado aos provedores de aplicações fazer diferenciação em relação à conexão de seus usuários e a determinado serviço a ser oferecido.

Com relação ao princípio da liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet prevê em seu artigo 19, *caput* e §1º a vedação à censura prévia, especificamente pelo conteúdo gerado por terceiros. Trata-se de verdadeira reiteração daquilo que consta no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, ao tratar a liberdade de expressão como cláusula pétreia. Por ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é dever dos provedores garantir o acesso amplo e irrestrito à informação, bem como o direito de manifestar-se sobre ela.

Por fim, a proteção da privacidade dos usuários e das operações de coleta e tratamento de dados pessoais, embora seja objeto de legislação específica (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018), também é abarcada pelo Marco Civil da Internet no rol de princípios que disciplinam o uso da Internet no Brasil. É o que se verifica no artigo 3º, inciso III:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
[...]
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”

3 O ARMAZENAMENTO E O FORNECIMENTO DE DADOS PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

3.1 Dados que os Provedores de Aplicação de Internet estão obrigados a armazenar

Pode-se dizer que a Internet é um sistema de informação global, descentralizador e interligado por um endereço único, denominado IP. Essas características possibilitam o desenvolvimento de inúmeros setores de comércio eletrônico e um espaço virtual no qual é possível o intercâmbio de informações e opiniões, fortalecendo inclusive o exercício da democracia, cidadania e engajamento social.

Para tanto, é necessário que o usuário forneça alguns dados e conecte-se à uma rede. Essas informações são coletadas desde o momento em que o usuário se conecta, por meio de uma empresa que provê o acesso a rede, denominada “provedor de conexão”, até a fase em que o usuário passa a navegar pela Internet, visualizando informações, fotos, vídeos e demais

conteúdos, que serão compartilhados por meio dos denominados “provedores de aplicação”. Essa troca tem como principal consequência uma série de questões jurídicas, pois, como abordado ao longo deste trabalho, embora a Internet possua um caráter global, os princípios da privacidade e segurança devem ser respeitados e é dever do Estado controlar esses ambientes de acesso universal.

Desta forma, os dados pessoais dos indivíduos que acessam a internet são constantemente coletados pelas empresas, sejam elas públicas ou privadas e a utilização massificada desses dados se apresenta como um desafio para o Direito. Nesse sentido, a doutrina entende que:

“a capacidade de coleta, de armazenamento e de processamento dos dados ampliaram as possibilidades de invasão na intimidade das pessoas, sejam elas famosas ou não. O Estado passou a utilizar os recursos do computador na busca de otimização e aperfeiçoamento de seus planos e projetos sociais e econômicos e políticos que ferem a sensibilidade dos cidadãos no seu direito de ser deixado só”¹⁵.

Neste sentido, a LGPD conceitua dados pessoais em seu artigo 5º, incisos I e II¹⁶:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

O Marco Civil da Internet, por sua vez, explícita em seu artigo 10º quais princípios a guarda e a disponibilização de dados devem atender:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da

¹⁵ LONGOI KLEE, Antonio Espindola e MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, A proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: Algumas reflexões sobre o Marco civil da internet no Brasil. In: LUCCA, Netown de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia R. P. (Coords.). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 312.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas¹⁷.

Importante destacar que existem certos dados que devem ser coletados e armazenados de forma obrigatória, pois permitem identificar o usuário mediante ordem judicial. Para os provedores de aplicação de Internet, os registros de acesso, isto é, “*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*”, são os únicos dados obrigatoriamente a serem preservados pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme se observa pelo artigo 15 do Marco Civil da Internet¹⁸:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)"

Isso significa que, qualquer outro dado que não os registros de acesso pode ser inviável de ser fornecido, como é o caso da porta lógica de conexão e dos dados cadastrais. Affonso Souza, Ronaldo Lemos e Celina Bottino explicam que:

“Até mesmo como uma decorrência do princípio da minimização de dados, a preservação de dados para além do mandamento legal deve ser vista sempre à luz dos limites concedidos ao tratamento de dados pela empresa e a utilidade desses dados para empresas e autoridades investigativas. Provedores devem evitar a guarda de dados pessoais desnecessários para o exercício de sua atividade, sendo certo que o artigo 16, II, do Marco Civil da Internet veda expressamente a guarda “de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular”. Da mesma forma, o artigo 13, §2º do Decreto 8771/16 determina aos provedores a retenção da menor quantidade possível de dados de seus usuários. **Além disso, não há qualquer obrigação por lei de dados pessoais para além de registros de conexão e registros de acesso a aplicações**”¹⁹ (grifos meus)

3.2 Os requisitos legais para fornecimento de dados pelos provedores de Aplicação de Internet

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/112965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/112965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

¹⁹ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; Bottino, Celina. Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

O Marco Civil da Internet estabelece, dentre outras matérias, um procedimento e requisitos legais a serem preenchidos para o fornecimento de dados de usuários que se utilizam dos serviços de provedores de aplicação de Internet.

Conforme mencionado anteriormente, dentre os princípios, a referida lei estabelece a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, assegurando-lhes o não fornecimento dos seus dados pessoais, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei. Neste sentido, o artigo 22 do Marco Civil da Internet²⁰ reconheceu que aquele que pretende obter informações, deve demonstrar claramente a existência de fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitado e o período ao qual se referem os registros:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.”

Portanto, a análise fundamentada do conteúdo supostamente impróprio é necessária, justamente, para evitar que o fornecimento de dados ocorra sem necessidade. No mais, o artigo 11 do MCI também estabelece requisitos que devem ser observados para o fornecimento de dados, de modo que, para que sequer exista essa possibilidade, é preciso que a localização dos terminais responsáveis pela coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados encontre-se em território brasileiro:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.”

3.3 A Emenda Constitucional nº 115/22, a Lei nº 13.709 e os impactos na proteção dos dados pessoais

A Lei nº 13.709 de 2018, popularmente conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”, trouxe à tona importante normativa a ser considerada, que complementa o Marco Civil da Internet, no que diz respeito a proteção de dados pessoais. Seu artigo primeiro especifica seu objetivo:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²¹.

Do mesmo modo que o Marco Civil, a LGPD adota o critério da territorialidade como elemento de conexão a atrair a incidência da legislação brasileira, determinando sua aplicação desde que (i) o tratamento de dados seja realizado no território nacional; (ii) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta, fornecimento de bens , serviços ou tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; e (iii) os dados pessoais objeto do tratamento sejam coletados no território nacional. Portanto, a incidência da LGPD é afastada sempre que os dados sejam provenientes de fora do território nacional e não tenham qualquer conexão territorial com o País:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...]

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei”²².

²¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 22 de outubro de 2023.

²² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 22 de outubro de 2023.

Pode-se dizer, em termos gerais, que a LGPD reforça os fundamentos do artigo 11 do Marco Civil, que estabelece certos elementos fáticos que, quando presentes, atraem a incidência da legislação brasileira, sendo eles (i) atos de tratamento ou armazenamento de dados que ocorrem no território brasileiro ou (ii) a coleta de dados ou da comunicação realizada no Brasil; ou ainda, (iii) quando o provedor estabelecido no exterior possua um grupo econômico estabelecido no Brasil.

Muitas vezes, de maneira equivocada, o Poder Judiciário acaba por requerer o fornecimento de dados que não atendem os requisitos de conexão com o território brasileiro, dando interpretação profundamente equivocada aos dispositivos legais mencionados acima. Sob o argumento de que as empresas brasileiras poderiam requerer o fornecimento de dados que são coletados e armazenados por empresas estrangeiras, as obrigações de fazer são estipuladas sob pena de multas elevadas em caso de descumprimento. Ocorre que, como será abordado nos próximos capítulos, a Internet, apesar de aparentar não possuir fronteiras, está sujeita aos limites territoriais. Não fosse suficiente, as empresas estão sujeitas ao dever de manter os dados em sigilo, quando se trata de dados pessoais, de cadastro ou do conteúdo de comunicações eletrônicas, o que impede que a empresa sediada no exterior haja de forma colaborativa e voluntária com a empresa brasileira.

Mais do que isso, com a promulgação da Emenda Constitucional 115, a proteção de dados foi elevada à um comando constitucional, com natureza de cláusula pétreia ao ser incluída no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da CF/88:

“LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais²³.”

Assim, em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal, o fornecimento de dados passíveis de identificar e localizar usuários da Internet condiciona-se à diversos aspectos, como a territorialidade, a necessidade na sua coleta e armazenamento e a prolação de uma ordem judicial que demonstre fundados indícios de ilicitude, bem como indique o período a que se referem os registros.

²³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021. Acesso em 23 de outubro de 2023.

4 O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS ESTRANGEIROS

4.1 O cenário atual

Inúmeras empresas de tecnologia da informação atuantes no mercado brasileiro, incluindo empresas subsidiárias ou afiliadas de empresas estrangeiras, responsáveis por fornecerem os serviços de redes sociais, correio eletrônico, armazenamento de arquivos e comunicação instantânea, têm enfrentado as consequências de uma prática muito comum no cenário da justiça brasileira: a abstração de regras do direito interno e do direito internacional em benefício de investigações criminais ou de outros “ganhos” processuais.

Para contextualizar, tem se mostrado comum a delegação de certas atividades específicas, auxiliares ou complementares do serviço principal a subsidiárias. É o caso, por exemplo, do serviço gratuito suportado por anúncios: enquanto a empresa central oferece e controla determinado serviço online, suas subsidiárias, localizadas em mercados relevantes, oferecerem a possíveis anunciantes a oportunidade de veicular publicidades em espaços pré-definidos na plataforma oferecida e mantida pela empresa central.

O serviço Facebook, disponível em <https://www.facebook.com/>, funciona da mesma forma. Este, por sua vez, é fornecido pela empresa norte-americana, Meta Platforms, Inc., e não se confunde, de forma alguma com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País e que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, à veiculação de publicidade, ao suporte de vendas, além de outras atividades.

Observa-se, portanto, clara distinção entre ambas as empresas, conforme ensina Francisco Rezek:

[...] “a empresa-mãe, sediada no exterior, responsável pelo serviço digital, tem personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus atos; a empresa subsidiária, sediada no Brasil, responsável pela prestação de serviços acessórios e não do serviço principal – detentora de personalidade jurídica própria, à luz de outra ordem jurídica nacional e sob outra bandeira. Não há como confundir uma com outra, nem como exigir desta a conduta exigível daquela²⁴”.

²⁴REZEK, Francisco. Parecer de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.franciscorezek.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-FR-MLAT-STF.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

Justamente em decorrência de tal separação, a empresa subsidiária sequer tem acesso aos dados dos usuários e aos servidores que operam o serviço. Isso porque, a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais devem ser garantidas na prestação de serviços digitais. Neste sentido, considerando que as subsidiárias não ofertam o serviço e tampouco nele atuam, não há necessidade de se ter acesso aos dados dos usuários. É neste ponto, entretanto que o Poder Judiciário brasileiro tem criado certas dificuldades, impondo às empresas subsidiárias, sem bom fundamento jurídico ou lógico, o dever de fornecer dados que muitas vezes não é sequer coletado e armazenado por elas.

Como consequência, a empresa brasileira é condenada à uma obrigação de impossível cumprimento, tanto do ponto de vista fático, quanto jurídico. Do ponto de vista meramente fático, empresas podem indicar uma indisponibilidade de prestação desses dados por uma série de questões relacionadas a incapacidade técnica, como: (i) a falta de acesso direito aos dados; (ii) a existência de criptografia; (iii) a chave de acesso aos dados poderá estar nas mãos de pessoas a quem foi prestado o serviço; (iv) as empresas podem não guardar os dados em seus servidores; (v) os dados podem ser armazenados por outra empresa prestadora de serviço (como é o caso de empresas que oferecem serviços de nuvem); (vi) os dados podem ser armazenados e processados no próprio dispositivo da pessoa a quem se presta serviço; (vii) ou, ainda, os dados podem não estar em posse da empresa a quem se requer. Neste último ponto, a ausência de coleta e armazenamento de dados pode se dar em decorrência de organização societária do grupo. É o caso em que uma empresa presta o serviço relacionado ao acesso à Rede e outra realiza apenas serviços de marketing, representação, entre outros.

Do ponto de vista jurídico, as decisões que obrigam empresas brasileiras a fornecerem dados de usuários estrangeiros demonstram grave violação ao artigo 11 do Marco Civil da Internet, além de outros aspectos relativos à soberania. De um modo geral, a requisição de dados está sujeita aos limites impostos ao exercício da jurisdição. Sendo assim, este ato não poderia ser realizado no território de outro país, ainda que os dados sejam necessários e que a normativa do país possua instrumentos jurídicos para requisitar dados. A legislação brasileira não possui alcance no país onde estão os dados.

No mais, o artigo 11 do Marco Civil se limita a estabelecer a aplicabilidade da **legislação brasileira** em operações de processamento de dado. Para tanto, a territorialidade, isto é, a localização dos terminais por ocasião da coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados é o único e exclusivo critério para determinar a incidência da legislação brasileira:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil”²⁵.

Embora o dispositivo seja claro sobre a territorialidade ser um requisito imprescindível para aplicabilidade da legislação brasileira, reforçando o entendimento de que não se pode pretender o fornecimento de dados de usuários que não acessaram o serviço por terminais localizados fora do Brasil, o que se observa é que o Poder Judiciário tem, com frequência, modificado sua extensão e alcance. Ante o suposto descumprimento das empresas brasileiras, são estabelecidas multas por descumprimento em valores elevados, determinando até mesmo a penhora do valor da multa em conta bancária da empresa local.

Grande parte das decisões apontam para o parágrafo 2º do Marco Civil, que esclarece que “*o disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil*”. No entanto, essa estipulação, quando interpretada de forma correta, deixa ainda mais claro que a lei aplicável a esses dados, do ponto de vista nacional, é a brasileira. Esclarece que independe do local da sede da empresa para que a lei brasileira seja aplicável, mas não especifica as circunstâncias em que se pode compelir a entrega dos dados, e tampouco quais são os procedimentos para ter acesso a eles.

Ainda assim, em pelo menos quatro momentos a justiça brasileira determinou que serviços de internet deveriam ser suspensos como meio de pressão para a entrega de dados. É

²⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

o caso das ordens de bloqueio do aplicativo WhatsApp²⁶ e das ordens de prisão direcionadas a altos funcionários do Facebook²⁷.

Com fundamento no artigo 11 do MCI, os Tribunais brasileiros têm rejeitado o argumento da imprescindibilidade do uso dos acordos MLAT. Nesse sentido, decisões do STJ, por exemplo, reforçam que o funcionamento da empresa em território nacional submete-se ao cumprimento das leis nacionais, inclusive no que diz respeito à requisição de dados, ignorando por completo as questões de incapacidade fática e jurídica mencionadas:

“QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO”²⁸

Embora menos frequente, é possível destacar situações em que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem reconhecer a impossibilidade de se imputar à empresa brasileira o cumprimento de ordem judicial de fornecimento de dados de usuário localizado no exterior e que não tenha utilizado terminais em território nacional, reconhecendo, na hipótese, a soberania de outro Estado:

“Agravio de instrumento. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. *Twitter*. Identificação de responsáveis pelos comentários racistas em relação ao autor durante a Copa do Mundo de 2014. Decisão agravada que determinou à agravante forneça informações acerca dos usuários. **Agravante identificou**

²⁶ Para uma visão global das diferentes circunstâncias que levaram aos bloqueios do aplicativo de mensagem, veja: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/20/whatsapp-vai-ser-bloqueado-entenda-o-processo-que-corre-no-stf.htm>

²⁷ MATAIS, A.; AFFONSO, J.; BULLA, B. Vice-presidente do Facebook Brasil é preso em São Paulo. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vice-presidente-do-facebook-brasil-e-preso-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁸ RMS 55.019/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018 e Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013

e apresentou os autores de todas as postagens, com exceção de um, que acessou a plataforma fora do território nacional. Artigo 11 do Marco Civil da Internet. Recurso provido para afastar exclusivamente a determinação do fornecimento dos dados do usuário ‘@Cristian_SURF’, mantendo, no mais, a decisão.

(...)

Alega a agravante que cumpriu a determinação judicial e entregou as informações requeridas, porém não pode fazê-lo em relação a ‘@Cristian_SURF’, pois este último não se valeu de terminal situado no território nacional, não se sujeitando à legislação brasileira, nos termos do Marco Civil da Internet.

No que concerne ao fornecimento dos dados determinados, as razões do agravo dão conta de que a conexão pretendida pelo agravado não é originária do Brasil, a motivar o fornecimento de todos os outros dados requeridos, pertinentes a postagens efetuadas por meio da plataforma existente no território nacional.

Nesse sentido, o artigo 11 do Marco Civil da Internet dispõe que em qualquer operação de coleta, armazenamento e tratamento de registros de dados pessoais, deverão ser respeitadas a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

Portanto, tendo em vista que o agravante entregou todos os dados referentes aos acessos efetuados no território nacional, não parece cabível a alegação do agravado de que o agravante teria se escusado de sua responsabilidade sustentando que o acesso não se deu no Brasil.

(...)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do fornecimento dos dados pertinentes ao usuário ‘@Cristian_SURF’.²⁹”

.....

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – MENSAGENS ELETRÔNICAS – SISTEMA DE CORREIO ELETRÔNICO DENOMINADO GMAIL, OPERADO PELA GOOGLE AMERICANA – DADOS SOLICITADOS ORIGINARAM DE CONEXÕES REALIZADAS NOS ESTADOS UNIDOS - SENTENÇA QUE CONTÉM MANDAMENTO EXTRA-PETITA – NULIDADE DESSA DETERMINAÇÃO RECONHECIDA – CONEXÕES PRETENDIDAS NÃO SITUADAS NO BRASIL – IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DOS INFORMES RECONHECIDA ANTE A SOBERANIA DE OUTRO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE FÍSICA E JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DOS DADOS PLEITEADOS NA INICIAL – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO PROVIDA.”³⁰

4.2 A importância da cooperação internacional para a requisição de dados

²⁹ TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2008939-76.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. J. B. Paula Lima, julgado em 10.5.2016 - sem ênfase no original

³⁰ No mesmo sentido: TJ/SP – Apelação n.º 1026361-77.2013.8.26.0100 – 2ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator Giffoni Ferreira – julgado em 23.6.2015.

A soberania é uma das bases que formam a ideia de “Estado Moderno”, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grau de influência prática nos últimos séculos, sendo até hoje uma característica fundamental³¹. Justamente em razão da soberania estatal, o princípio da reciprocidade no direito internacional tornou-se essencial para que os Estados possam se aproximar e trabalhar questões pela via mútua. Malcom Shaw ensina que o Estado que deseja exercer seu poder sancionatório sobre coisa ou pessoa localizado no exterior, independentemente a finalidade do ato e dos valores definidos, deve pedir a aceitação do outro Estado envolvido para que este autorize a sanção em seu território:

“A jurisdição diz respeito ao poder do Estado de afetar as pessoas, bens e circunstâncias e reflete os princípios básicos da soberania, da igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos. A jurisdição é uma característica vital e, de fato, central da soberania do Estado, pois é um exercício de autoridade que pode alterar, criar ou por a termo as relações e obrigações jurídicas. Pode ser alcançada através de uma ação legislativa, executiva ou judicial. Em cada caso, as autoridades reconhecidas pelo sistema legal do Estado desempenham certas atividades que lhes são permitidas e que afetam seu entorno de muitas formas. (...) Estas diferenças, existentes entre a capacidade de legislar (a jurisdição prescritiva) e a capacidade de assegurar o cumprimento de tais leis (competência de aplicação), são fundamentais para a compreensão da competência jurídica de um Estado. Isso se deve, de certa forma, ao fato de que a competência, embora essencialmente territorial, pode basear-se em outros motivos, como a nacionalidade, enquanto que a execução é limitada a fatores territoriais. Por exemplo, se um homem mata alguém na Grã Bretanha e depois consegue chegar aos Países Baixos, os tribunais britânicos têm competência para julgá-lo, mas não poderão fazê-lo por meio de oficiais dos Países Baixos. Seria necessário solicitar autorização para as autoridades holandesas para que ele pudesse ser preso e deportado para a Grã Bretanha”³².

Na lição de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva:

“A preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de estados distintos³³”.

Ao pensar em cooperação internacional, é natural que os Tratados Internacionais venham à mente, pois são instrumentos notoriamente conhecidos e que permitem aos Estados-

³¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 27ª ed., 2007, p.74-75

³² SHAW, Malcom N. International Law, 5ª ed., Cambridge University Press, 2003, p. 572-573, tradução nossa

³³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798

partes regularem as ações de seu interesse. Entretanto, a cooperação não se desenvolve somente pela existência de um tratado internacional entre os países envolvidos. Isso porque, por diversas vezes, há países que nem sequer fazem parte de tratados, mas poderão se valer da cooperação jurídica internacional quando necessário. O princípio da reciprocidade é responsável, nestes casos, por assegurar o direito de igualdade e respeito mútuo entre os Estados. Assim, quando há ausência de Tratados, os países soberanos prestam assistência aos outros, em decorrência de um verdadeiro dever moral³⁴.

Neste sentido, ainda que o Estado brasileiro pretenda aplicar o disposto no Marco Civil da Internet a respeito do fornecimento de dados, não poderá, por disposição interna e unilateral, obrigar uma empresa situada no exterior a lhe fornecer estes dados, ainda que o pedido esteja voltado ao cumprimento de uma ordem judicial específica. Os mecanismos de cooperação internacional possuem grande importância neste cenário, pois não é possível obrigar a empresa estrangeira a seguir ordens nacionais. É este, inclusive, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça³⁵:

“As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e **decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inherente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País**³⁶. ”

Como se observa, é necessário que o Estado onde o Brasil pretende exercer seu papel jurisdicional o autorize, podendo fazê-lo por carta rogatória ou por outras vias específicas. Esta primeira, é um instrumento universalmente utilizado e deve ser emitida pelo juízo que deseja afetar, de algum modo, pessoa, bem ou relação jurídica no estrangeiro, e endereçada ao poder equivalente, normalmente o Judiciário, do Estado onde tal bem, pessoa ou relação se localiza³⁷.

Sobre sua origem, sabe-se que as cartas rogatórias são executadas no Brasil desde meados do século XIX:

³⁴ RIBEIRO HUDSON, P. C. Cooperación jurídica internacional bajo la perspectiva de Brasil: el camino de su aplicabilidad. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, [S. I.], v. 7, n. 14, p. 313–326, 2019. DOI: 10.16890/rstpr.a7.n14.p313. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/326>. Acesso em: 7 oct. 2023.

³⁵ Reclamação nº. 2.645-SP, Relator: Min. Teori Zavascki, DJ 16.12.2009.

³⁶ Reclamação nº. 2.645-SP, Relator: Min. Teori Zavascki, DJ 16.12.2009 – sem ênfase no original

³⁷ REZEK, Francisco. Parecer de 29 de setembro de 2017, p. 28-39. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.franciscorezek.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-FR-MLAT-STF.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

“As primeiras, vindas quase sempre de Portugal, não cumpriam nenhum procedimento específico para serem aceitas no Brasil. O “cumpre-se” expedido pela autoridade brasileira teve sua regulamentação apenas em 1894 com a denominação de exequatur. As mudanças em relação ao instituto rogatório foram acontecendo no correr do século XX e desde a Constituição de 1934, a autoridade competente para a concessão era o Supremo Tribunal Federal³⁸. ”

Existem duas espécies de carta rogatória, a ativa, enviada ao exterior pela autoridade brasileira e a passiva, que é aquela que o Brasil, na condição de Estado rogado, recebe de outro Estado (o rogante), e a cumpre de acordo com suas disposições regulamentares. As cartas rogatórias passivas serão cumpridas de acordo com convenções assinadas pelo Brasil, enquanto as ativas dependem da legislação do Estado rogado. No ordenamento jurídico interno do Brasil, quando se trata de pedido de cooperação remetido a este por outro país, a carta rogatória necessitará do exequatur do Superior Tribunal de Justiça para ser executada pelo Juiz Federal de 1º grau – artigos 105, I, “i” e 109, X da Constituição da República de 1988. O STJ, neste caso, somente efetua um juízo de deliberação, não adentrando no mérito da carta rogatória, ou seja, analisa-se somente seus aspectos formais. Segundo PORTELA [...] “*a jurisprudência passou a admitir a possibilidade do auxílio direto como substituto das rogatórias*³⁹. ”

As cartas rogatórias passivas, por sua vez, podem ser classificadas em três espécies, sendo elas (i) a carta que requer atos ordinários, como citação ou notificação; (ii) a carta que requer atos instrutórios, tais como coleta de provas ou perícias; e (iii) as de caráter executório, com pedidos de quebra de sigilo bancário, de dados, penhora de bens, arresto, confisco ou busca e apreensão. Quando referidas cartas eram de competência de julgamento do Supremo Tribunal Federal, havia jurisprudência uniforme no sentido de negar o provimento às cartas de caráter executório, sob alegação de ofensa à ordem pública e a exigência de que a sentença estrangeira fosse homologada. Atualmente, a posição do tribunal tornou-se menos rígida, pois os pedidos baseados nas convenções assinadas pelo Brasil eram atendidos, conforme descreve Leila Arruda Cavallieri:

“O art.216 – O do Regimento Interno do STJ, em seu §1º, trouxe solução para um fato que era encarado e julgado de maneira diferente do que tem ocorrido atualmente. Diz respeito às rogatórias que requeriam o cumprimento de

³⁸ CAVALLIERI, L. A. A cooperação internacional. Revista de Direito, [S. l.], v. 7, n. 01, p. 195–220, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1677>. Acesso em: 7 out. 2023.

³⁹ PORTELA, Carlos Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. 7a ed. Bahia: Ed. JusPodivm, 2015.

medidas executórias. O artigo em questão estabelece que as cartas rogatórias podem ter por objeto, tanto atos não decisórios quanto atos decisórios. Especialmente no âmbito criminal, o deferimento dos pedidos estrangeiros de medidas que objetivam auxiliar no combate à criminalidade internacional tem sido atendido com frequência pelo STJ, seguindo uma tendência que já parecia se desenvolver quando a competência para a concessão do exequatur às rogatórias era do STF. A aceitação do pedido de cumprimento de rogatória, quando decorrente de compromisso assumido em tratado, era procedimento usual. Injustificada seria a negativa ao exequatur quando da ausência de instrumento convencional. Verifica-se, realmente, que houve uma consolidação do procedimento do STJ em relação à aceitação de cartas rogatórias executórias, que passaram a ter o exequatur concedido quando sua fundamentação era baseada em tratados ou convenções, como já o fazia o STF”.

4.3 O Tratado de Mútua Assistência Judiciária (MLAT)

O Tratado de Mútua Assistência Jurídica ou Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) não é o primeiro acordo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos. Nos últimos anos, aliás, o Brasil firmou diversos tratados de assistência com inúmeros países, como Espanha, França, Peru, Portugal, Canadá, Colômbia, China, entre outros⁴⁰. Em relação ao MLAT firmando entre o Brasil e os Estados Unidos, ele foi promulgado por meio do Decreto nº 3.810/2001 e, segundo Vladimir Aras, destina-se às demais hipóteses de assistência não abarcadas por tratados internacionais específicos⁴¹.

Pode-se dizer que, atualmente, o MLAT é o mais importante meio de cooperação existente entre os dois países, ocupando espaço relevante em relação às cartas rogatórias e ao sistema de reciprocidade. Poderão invocar o MLAT em nosso território nacional as autoridades como os Membros do Ministério Público, os policiais, as autoridades judiciais federais e estaduais.

De modo geral, o MLAT segue um padrão comum à grande maioria dos tratados bilaterais de semelhante teor: é composto de vinte artigos, sendo que o seu artigo 1º delimita o seu alcance:

⁴⁰ A lista completa pode ser encontrada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>. Acesso em: 9 de out. 2023.

⁴¹ ARAS, Vladimir. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José de Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

“1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal⁴²”.

A partir da leitura deste dispositivo, percebe-se que o MLAT possui um âmbito de aplicação muito mais extenso do que a carta rogatória, que só pode ser aplicada após a fase de júri de uma investigação. O MLAT, portanto, se aplica não só às ações penais, mas também em matéria de investigação, inquérito, prevenções de crimes e demais procedimentos. Em seguida, o item 2 do artigo 1º elenca um role exemplificativo de ações passíveis de assistência:

“2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- b) fornecimento de documentos, registros e bens;
- c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
- f) execução de pedidos de busca e apreensão;
- g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e
- h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido”⁴³.

Pela análise de seus dispositivos, pode-se dizer que o principal objetivo do MLAT é auxiliar a persecução penal de graves atividades ilícitas de delinquência organizada, como o tráfico de armas de fogo e a lavagem de dinheiro. O tratado, entretanto, não está limitado à um conjunto de delitos e não impede que sejam utilizados outros instrumentos internacionais de

⁴² BRASIL. Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, Feito em Brasília, ano 97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, Feito em Brasília, ano 97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

assistência, conforme dispõe o artigo 17, que reconhece que a aplicabilidade do MLAT não afasta a incidência de outros tratados internacionais.⁴⁴

Merece destaque, ainda, o artigo 4º, intitulado como “Forma e Conteúdo das Solicitações”, o qual dispõe que o requerimento de assistência deverá obedecer a forma escrita, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido aceite solicitações sob qualquer outra forma. O artigo determina também que a solicitação será, em geral, redigida no idioma do Estado Requerido.

O procedimento é simples e objetivo: o pedido de assistência deve descrever os fatos sob investigação e quais são as provas que pretende alcançar, transcrever os dispositivos legais aplicáveis, dizer exatamente o que se espera do Estado Requerido e qual a finalidade dessas diligências, apresentando documentos que embasam o pedido de assistência. Poderão ser apresentadas a denúncia, a decisão judicial que se pretende cumprir e demais provas já colhidas.

Feita esta análise geral, pode-se dizer que o MLAT hoje vigente entre Brasil e Estados Unidos segue uma fórmula padrão: as partes obrigam-se a prestar assistência mútua em matérias relacionadas com investigações, inquéritos, ações penais e prevenção de crimes. Na prática, a colaboração inclui a tomada de depoimentos, o fornecimento de documentos, registros e bens, a localização ou identificação pessoa, a entrega de documentos, a execução de pedidos de busca e apreensão e qualquer outra forma de assistência não vedada pelas leis do Estado Requerido.

Importante destacar que o pedido de assistência não significa, necessariamente, que haverá um cumprimento automático da solicitação. É necessário que o pedido demonstre a causa provável, comparável em direito brasileiro com a ideia de verossimilhança.

Nas palavras do professor e ex-Ministro Francisco Rezek:

“A regulação internacional do exercício de certo direito não é um obstáculo, mas uma condição mínima para que tal direito seja exercido sem afronta a direitos alheios. O estabelecimento de condições para que a decisão judiciária brasileira possa ser executada no exterior não configura quebra da soberania brasileira: nenhum Estado soberano pode arrogar-se o poder de impor sua autoridade no território alheio sem o consentimento do soberano territorial⁴⁵”.

⁴⁴ VASCONCELLOS, Helena. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Uma análise do Mutual Legal Assistance Treaty Brasil/Estados Unidos. 2013. 223 páginas. Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

⁴⁵ REZEK, Francisco. Parecer de 29 de setembro de 2017, p. 28-39. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpegclefindmkaj/https://www.franciscorezek.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-FR-MLAT-STF.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

5 OS IMPACTOS DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 51

A Ação Direta de Constitucionalidade 51 discute a constitucionalidade do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001⁴⁶. O instrumento estabelece para ambos os países a obrigação de prestar assistência judiciária, incluindo, entre outras atividades a realização de diligências no sentido de obter elementos de prova (no caso dados) em seus respectivos países⁴⁷.

O acordo faz parte de uma série de tratados de cooperação judicial que diferentes países no mundo fazem parte, denominado “Mutual Legal Assistance” em inglês (“MLAT”). Referido acordo serve para complementar outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, estabelecendo procedimentos mais simples para permitir o exercício das atividades jurisdicionais em outros países. Neste caso em específico, possibilita que autoridades centrais requisitem dados que se encontram em outros países.

Na ADC 51, a opinião parece ser homogênea quanto à constitucionalidade formal do decreto que internaliza o acordo e quanto ao conteúdo em si do instrumento. Nas palavras do ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, “não há nenhuma disputa quanto à constitucionalidade do decreto que incorporou este Tratado de cooperação mútua no ordenamento jurídico brasileiro”⁴⁸.

Ainda, o ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública afirmou que:

“Juízes entendendo que o Brasil tem jurisdição, determinam a essas filiais de provedores de serviço de internet nos Estados Unidos a produção de material relevante para investigações criminais – claro, sempre com base nos requisitos da legislação brasileira, que resguarda a proteção da privacidade⁴⁹”.

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, Feito em Brasília, ano 97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

⁴⁷ PALHARES, Felipe (coord.). Estudos sobre privacidade e proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 431 – 644.

⁴⁸ Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020, convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p. 34. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>.

⁴⁹ Manifestação do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020 convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p. 40. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>.

A questão central é se, existindo o acordo e este sendo integralizado como norma brasileira, não seria este o procedimento específico para a requisição de dados armazenados no exterior. Nesse sentido, sustenta-se que o Brasil já possui legislação específica que permite a requisição e acesso a dados no exterior, prescindindo de cooperação jurídica internacional (ou demais vias diplomáticas, como carta rogatória), nos casos descritos no artigo 11 do MCI.

Em síntese, o argumento que se destaca contra o MLAT seria sua suposta morosidade, pois em muitas circunstâncias leva cerca de 10 meses para atingir o seu objetivo. Aqueles que se posicionam a favor do MLAT indicam que o uso de outro procedimento seria “um contorno habilidoso dessas normas:

“Vamos passar ao largo delas, vamos fingir que elas não existem e adotar mecanismos extravagantes de coação em benefício do bom e rápido andamento do processo, da mais fácil e mais rápida obtenção da prova, da maior expediência das coisas, como se, no geral, o foro brasileiro fosse um modelo de experiência⁵⁰”.

Assim, a conclusão a que se chegou ao longo do julgamento é que, embora as disposições que regulam os mecanismos de cooperação internacional e a expedição de carta rogatória como meios de obtenção de dados sejam constitucionais, os dados poderiam ser requisitados diretamente às empresas, pois haveria certa ineficácia nos meios de cooperação internacional. Ao longo de seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes expõe que haveria certa “*aterritorialidade*” nos dados:

“Todavia, como destacado por autores como a professora Jennifer Daskal, da faculdade de Direito da Universidade de Yale, há particularidades técnicas do armazenamento de dados – como a sua mobilidade, a divisibilidade das informações que eles contêm e a possibilidade de dissociação entre a localização do acesso e a localização do dado – que sugerem uma inadequação do próprio critério de territorialidade que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos estados nacionais. Daí porque a autora chega a afirmar que “os dados subvertêm a pressuposição tradicional de que existe uma vinculação entre a localização do dado e o regime jurídico que deve ser a ele aplicado”. Nesse sentido, Daskal afirma que, mais do que multiterritoriais, os dados possuem uma verdadeira natureza “a-territorial” (DASKAL, Jennifer. The Un-Territoriality of Data. The Yale Law Journal, v. 2015, p. 326–398, 2015). Devido a esse perfil “aterritorial” dos dados, diversos embates jurídicos sobre os limites da requisição têm sido travados em jurisdições estrangeiras. Um caso mais conhecido ocorreu nos Estados Unidos, no precedente Microsoft Corporation v. United States. Nesse caso, no ano de 2014, um juiz de primeira instância expediu mandado judicial autorizando que o governo dos EUA

⁵⁰ Manifestação Francisco Rezek em favor da ASSESPRO, um dos proponentes da ação. Transcrição das manifestações Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020, convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p. 34. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>.

tivesse acesso a dados de comunicações armazenados pela Microsoft na Irlanda e que seriam importantes para uma investigação de tráfico de drogas nos Estados Unidos. Esse mandado foi expedido com base no § 2703(a) do Stored Communications Act, o qual autorizava esse tipo de requisição direta para a instrução de processos penais. A Microsoft se opunha à execução da ordem argumentando que a apreensão dos dados armazenados na Irlanda configuraria uma busca e apreensão extraterritorial, que fugiria à competência do Judiciário norte-americano, sendo, por isso, necessário acionar os mecanismos de cooperação internacional por intermédio do Departamento de Justiça.

A decisão foi confirmada em segunda instância e o Tribunal condenou a Microsoft por descumprimento de ordem judicial, considerando que a decisão não havia sido inteiramente adotada. Em seguida, a condenação foi anulada com base no fundamento de que a disponibilização de tais dados seria uma aplicação extraterritorial não autorizada da legislação. Em 2018, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a relevância constitucional da demanda e concedeu o writ of certiorari, mas logo em seguida considerou que a causa havia perdido o objeto, ante à entrada em vigor do Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act (CLOUD Act), que será discutido a seguir⁵¹.

Na mesma linha, Jacqueline de Souza de Abreu entende que o modelo de cartas rogatórias e de cooperação jurídica internacional:

“funcionou com sucesso – e, na maior parte das situações, ainda funciona – por duas razões centrais. Primeiro, porque, em geral, é um esquema idealizado para situações raras e excepcionais. Na grande maioria dos processos, não há que se realizar extradições, ouvir testemunhas estrangeiras nem obter provas no exterior. Segundo, porque a identificação dos limites da jurisdição e da necessidade de se recorrer a meios de cooperação é relativamente simples para meios físicos: se autoridades do país ‘A’ precisam de pessoas ou documentos fisicamente localizados no território do país ‘B’, o país ‘A’ necessariamente precisa solicitar cooperação do país ‘B’, já que não pode exercer poder fora de seu território⁵². ”.

Entretanto, em relação aos dados ou a comunicações virtuais, o Ministro Relator defende que “os problemas do modelo de obtenção de dados pela via diplomática restaram claramente demonstrados através dos dados aportados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que trouxe aos autos informações bastante relevantes acerca da morosidade do atendimento dos pedidos de cooperação via MLAT”. O Ministro Relator afirma não reconhecer violação aos princípios da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados e da cooperação previstos pelo artigo 4º, III, VI e IX da Constituição Federal de 1988, nas hipóteses de requisição direta fundados no artigo 11 do

⁵¹ Voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes no âmbito da ADC 51. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/adc-51-voto-ministro-gilmar-versao-lida.pdf. Acesso em: 8 de out. 2023

⁵² ABREU, Jacqueline de Souza. Obtenção de Evidências Digitais: quando são necessários pedidos de cooperação internacional? In: ANTONIALLI, Dennys; ABREU, Jacqueline de Souza. Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital. São Paulo: InternetLab, 2018. p. 156.

MCI e do artigo 18 da Convenção de Budapeste (Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa nº 185), recentemente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual prevê que:

“Artigo 18º. – Injunção

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar as suas autoridades competentes para ordenar: a. A uma pessoa que se encontre no seu território que comunique os dados informáticos específicos, na sua posse ou sob o seu controle e armazenados num sistema informático ou num outro suporte de armazenamento de dados informáticos; e
- b. A um fornecedor de serviços que preste serviços no território da Parte, que comunique os dados na sua posse ou sob o seu controle, relativos aos assinantes e respeitantes a esses serviços⁵³.

Há que se notar, entretanto, que os dispositivos legais não preveem de maneira expressa a conclusão a qual o Ministro chegou. Em verdade, enquanto o artigo 18 da Convenção de Budapeste prevê a adoção, pelos signatários de medidas legislativas necessárias para que suas autoridades possam ordenar o fornecimento de dados que estejam em posse ou sob controle de empresas que prestam serviços em território nacional, ou de pessoas localizadas em seu território – e assim, não se aplicaria quando o controlador for empresa estrangeira 0, o artigo 11 do MCI estabelece regras de aplicabilidade da legislação brasileira a atividades de tratamento e comunicações **realizadas no Brasil**⁵⁴.

Portanto, a intenção do legislador brasileiro não foi tratar a respeito da obtenção de provas, mas sim, resguardar um nível mínimo de proteção ao tratamento de dados pessoais realizados no Brasil, ainda que sob controle de empresa estrangeira, quando houver prestação de serviços ao público brasileiro ou quando a empresa possuir subsidiárias no Brasil. É mais um meio de garantir a efetiva aplicação da lei e a proteção de dados pessoais, obrigando empresas estrangeiras a observem as regras relacionadas às bases legais para tratamento, do que um artigo que visa estabelecer regras sobre a obtenção de provas.

Pode-se dizer que a solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal foi a possível no presente momento, mas está longe de ser a ideal⁵⁵:

⁵³ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

⁵⁴ GIACCHETTA, A. Z. O julgamento da ADC 51 pelo STF. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-da-adc-51-pelo-stf-22032023>>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁵⁵ GIACCHETTA, A. Z. O julgamento da ADC 51 pelo STF. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-da-adc-51-pelo-stf-22032023>>. Acesso em: 22 out. 2023.

“Em termos práticos, a decisão ratifica o que já vem acontecendo há algum tempo em procedimentos envolvendo a requisição de dados e comunicações de usuários na internet, autorizando o direcionamento da ordem diretamente à empresa brasileira que representa o provedor de aplicação no país, ainda que os dados sejam controlados por empresa estrangeira. Não obstante, com uma decisão nesses termos do STF, certamente é esperado que tais requisições diretas de dados pelas autoridades competentes aumentem de maneira substancial.

Vale ressaltar também que, em tese, para que a requisição direta de dados seja autorizada, é essencial que haja um ponto de conexão com o Brasil. No entanto, é possível que existam casos nos quais as empresas brasileiras sejam obrigadas a fornecer dados de usuários ainda que não haja evidência de acesso da conta em questão no Brasil, se existirem evidências da prática de crimes em território nacional, por exemplo, o envio de mensagens ilícitas a usuários localizados em território nacional, ou caso a companhia tenha representação no Brasil.

Assim, pela interpretação concedida pelo STF, no entender desta opinião, o alcance dos artigos sob análise foi ampliado, na medida em que não preveem de maneira específica questões relacionadas à jurisdição ou à obtenção de provas.

Ainda que se reconheça a importância de ajustes legislativos na temática e a necessidade de tratamento da questão com maior celeridade e eficiência – inclusive tendo em vista o cenário atual, com a atuação do Supremo em investigações de extrema importância e que demandam o fornecimento dessas informações de maneira célere, como o inquérito das fake news – convém sinalizar uma certa fragilidade na decisão, ao ampliar de maneira demasiada a extensão dessas disposições legais.

De todo modo, não está totalmente claro, até o momento, qual será a extensão dos efeitos práticos dessa decisão, o que poderá ser determinado somente a partir da experiência futura, sem prejuízo do aperfeiçoamento da matéria pelo Legislativo, a fim de se garantir maior segurança jurídica nas requisições, sem perder de vista o princípio da legalidade e a importância da eficiência nos procedimentos a serem adotados”.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o caminho para que o Estado brasileiro possa exercer sua jurisdição além dos limites do seu território, observando aspectos relacionados à autoridade em espaço alheio, é o da cooperação internacional. Somente por este meio, a lógica da soberania territorial é respeitada, possibilitando que a jurisdição estrangeira, que detém os dados de determinado usuário convalide o pedido, entendendo por sua razoabilidade e ausência de lesão à ordem pública local. Partindo-se da premissa de que nenhum Estado soberano pode arrogar-se o poder de impor sua autoridade em território alheio, a cooperação internacional estabelece condições para que a decisão judiciária brasileira seja executada no exterior, sem haver qualquer quebra de soberania.

Neste sentido, conclui-se também que a cooperação jurídica internacional resguarda o funcionamento das atividades dos Provedores de Aplicação de Internet. Isso porque, a empresa brasileira, como observado, não possui meios, fáticos, jurídicos ou técnicos de cumprir as ordens de fornecimento de dados de usuários que acessaram seus serviços por terminais localizados no exterior e, por diversas vezes, ante o suposto descumprimento desta determinação, são penalizadas com astreintes em valores elevados.

Referidas decisões desafiam premissas básicas do Direito, tais como personalidade, liberdade e responsabilidade, além de ferirem o disposto no Marco Civil da Internet. Especificamente, o artigo 11 do Marco Civil regula as regras aplicáveis aos dados de usuários mantidos pelos provedores de aplicação e estabelece certos critérios que, quando presentes, fazem incidir a legislação brasileira. Possível verificar, a partir de sua análise, que a quebra do sigilo de dados está diretamente ligada ao critério da territorialidade, exigindo que pelo menos uma das atividades dos provedores de aplicações de internet ocorra em solo brasileiro.

No mais, o presente trabalho buscou demonstrar que forçar empresas brasileiras a fornecerem dados de usuários estrangeiros também as obrigaria a coletar mais dados pessoais – e até sensíveis – o que estaria em desacordo com os princípios da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente o princípio da necessidade, disposto no artigo 6º, inciso III do referido diploma.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Obtenção de Evidências Digitais: quando são necessários pedidos de cooperação internacional? In: ANTONIALLI, Dennys; ABREU, Jacqueline de Souza. Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital. São Paulo: InternetLab, 2018. p. 156.

Acordos Bilaterais. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>>. Acesso em: 22 out. 2023.

ARAS, Vladimir. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José de Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BARNES, J. A. “Redes Sociais e Processo Político”. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). Antropologia das Sociedades Contemporâneas. São Paulo: Global, 1987: 159 –194.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021. Acesso em 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados

Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, Feito em Brasília, ano 97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

CAVALLIERI, L. A. A cooperação internacional. Revista de Direito, [S. l.], v. 7, n. 01, p. 195–220, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1677>. Acesso em: 7 out. 2023.

CHARLAB, Sergio. Você e a Internet no Brasil. Editora Objetiva, 1995.

DATAREPORTAL. Digital 2022: Essential Facebook Stats for Q2 2022 v01. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2022-essential-facebook-stats-for-q2-2022-v01>>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo, Saraiva, 27^a ed., 2007, p.74-75

ESPM 2017.1, J. Redes Sociais — O estudo pioneiro de J.A. Barnes. Disponível em: <<https://medium.com/@jornalismoespm2017.1/redes-sociais-o-estudo-pioneiro-de-j-a-barnes-3012f00045f1>>.

Acesso em: 21 out. 2023.

GIACCHETTA, A. Z. O julgamento da ADC 51 pelo STF. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-da-adc-51-pelo-stf-22032023>>. Acesso em: 22 out. 2023.

GOMES, H. S. Whatsapp vai ser bloqueado? Entenda o processo que corre no STF. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/20/whatsapp-vai-ser-bloqueado-entenda-o-processo-que-corre-no-stf.htm>>. Acesso em: 22 out. 2023.

KEMP, S. Digital 2023: Global Overview Report. Disponível em:
<<https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>>.

LONGOI KLEE, Antonio Espindola e MARTINS, Guilherme Magalhães. A privacidade, A proteção dos Dados e dos Registros Pessoais e a Liberdade de Expressão: Algumas reflexões sobre o Marco civil da internet no Brasil. In: LUCCA, Netown de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia R. P. (Coords.). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 312.

LOPES, L. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. Disponível em:
<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-affirmam-receber-fake-news-diariamente/>>.

Manifestação do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020 convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p.

Manifestação Francisco Rezek em favor da ASSESPRO, um dos proponentes da ação. Transcrição das manifestações Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020, convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p. 34. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>.

MATAIS, A.; AFFONSO, J.; BULLA, B. Vice-presidente do Facebook Brasil é preso em São Paulo. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/vice-presidente-do-facebook-brasil-e-preso-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

O julgamento da ADC 51 pelo STF. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-julgamento-da-adc-51-pelo-stf-22032023>>. Acesso em: 21 out. 2023.

Orkut: tudo sobre essa rede social e o que podemos esperar dela em 2022. Disponível em:
<<https://rockcontent.com/br/blog/orkut/#:~:text=O%20Orkut%20foi%20a%20plataforma>>. Acesso em: 21 out. 2023.

PALHARES, Felipe (coord.). Estudos sobre privacidade e proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 431 – 644.

PINHEIRO, Patrícia P. Direito Digital. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 04 out. 2023.

PODER360. Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3º-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/#:~:text=Levantamento%20da%20Comscore%20mostra%20que>>.

PORTELA, Carlos Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direito Humanos e de Direito Comunitário. 7a ed. Bahia: Ed. JusPodivm, 2015.

REZEK, Francisco. Parecer de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://www.franciscorezek.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Parecer-FR-MLAT-STF.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

Reclamação nº. 2.645-SP, Relator: Min. Teori Zavascki, DJ 16.12.2009.

RMS 55.019/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018 e Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 28/08/2013

RIBEIRO HUDSON, P. C. Cooperación jurídica internacional bajo la perspectiva de Brasil: el camino de su aplicabilidad. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, [S. l.], v. 7, n. 14, p. 313–326, 2019. DOI: 10.16890/rstpr.a7.n14.p313. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/326>. Acesso em: 7 oct. 2023.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; Bottino, Celina. Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SHAW, Malcom N. International Law, 5^a ed., Cambridge University Press, 2003, p. 572-573, tradução nossa

TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2008939-76.2016.8.26.0000, 10^a Câmara de Direito Privado, Rel. J. B. Paula Lima, julgado em 10.5.2016 - sem ênfase no original

TJ/SP – Apelação n.º 1026361-77.2013.8.26.0100 – 2^a Câmara de Direito Privado – Des. Relator Giffoni Ferreira – julgado em 23.6.2015.

Transcrição das manifestações da Audiência Pública de 10 de fevereiro de 2020, convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na ADC 51, p. 34. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>.

Voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes no âmbito da ADC 51. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/adc-51-voto-ministro-gilmar-versao-lida.pdf. Acesso em: 8 de out. 2023